



Ofício nº 044 GP/SEGOV

Recife, 08 de *junho* de 2022.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 69/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos dados dos medidores de velocidade utilizados na fiscalização de trânsito sob administração do município do Recife.

O projeto de lei em análise tem por objetivo, nos termos de sua justificativa, *promover medidas educativas de orientação e segurança no trânsito, evitando que o condutor seja surpreendido com a violação da norma.*

Na verdade, demonstra todo o respeito e preocupação do Parlamentar não só com a publicidade de informações relacionadas aos medidores de velocidade, como também com a segurança no trânsito do Recife.

Contudo, a matéria versada no projeto de lei se inclui naquelas de cuja competência legislativa é exclusiva da União, nos exatos termos do art. 22, XI da Constituição:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;"

E foi em virtude do dispositivo acima que foi sancionada a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), que, dentre outros, fixou como competência do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) estabelecer as normas regulamentares referidas no Código Nacional de Trânsito e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito (art. 12, I, Lei nº 9.503/97).

O CONTRAN, através das Resoluções nºs 798/2020 e 804/2020, já regulamentou a matéria objeto da iniciativa aqui em análise, não cabendo à legislação municipal competência normativa para tanto.

É de se destacar que as informações exigidas pela iniciativa parlamentar, como horário de funcionamento dos equipamentos de fiscalização, lista de endereços, velocidade regulamentadas nas vias onde estes estão instalados e estudos e levantamentos técnicos prévios à implantação dos referidos equipamentos já são disponibilizadas no site <https://cttu.recife.pe.gov.br/fiscalizacao-de-transito>, tudo em observância ao contido nas Resoluções acima citadas.





Mas não é só. Ainda que a competência legislativa para tratar de trânsito fosse concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em que pese a relevância do referido projeto de lei, tal iniciativa, por determinação constitucional, deve partir do Poder Executivo.

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, II e VI, "a" todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Da forma como se encontra a redação do projeto de lei sob exame, haveria a criação de uma série de obrigações, totalmente gerenciadas pelo Poder Executivo através da Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife, em manifesta afronta aos dispositivos acima transcritos.

Vejamos o Parecer nº 0883/2022, da Procuradoria-Geral do Município do Recife, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

"[...]

A direção superior da Administração Pública compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, além da iniciativa para a proposição de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração local. É o que preceituam os artigos 84, II e VI, "a", e 61, § 1º, II, "e", da Constituição da República, aplicáveis aos municípios, pelo princípio da simetria.

Com efeito, a matéria se insere na esfera de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo e, por consequência, não pode ser tratada em projeto de lei de autoria parlamentar, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes (art. 2º, da Constituição da República)."





Demais disto, o Supremo Tribunal Federal, analisando matéria similar, assim se pronunciou, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma)

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela, por razões de ordem estritamente jurídica.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

